

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas, próprias do meio, só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

19 de Abril de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho n.º 10 088/2006 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido ao Clube de Pesca da Barragem da Venda Velha o exclusivo de pesca desportiva na albufeira da Venda Velha, herdade do Rio Frio, freguesias de Poceirão e Alcochete, concelhos de Palmela e Alcochete, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 89,5450 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos, a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 536,37, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

5 — O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

19 de Abril de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho n.º 10 089/2006 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido à Associação de Pesca e Recreativa do Almadafe o exclusivo de pesca desportiva na albufeira da Pouca Roupá, na ribeira do Almadafe, freguesia de Santa Vitória, concelho de Estremoz, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 50 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 299,50, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

5 — O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

19 de Abril de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho n.º 10 090/2006 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido à Associação de Pesca Desportiva e Competição do Concelho de Meda o exclusivo de pesca desportiva na albufeira de Ranhados (rio Torto) desde a ponte de Alcarra até ao paredão da barragem, freguesia de Ranhados, concelho de Meda, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca tem uma extensão de 2,5 km abrangendo uma área aproximada de 20 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de cinco anos, a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado

sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 119,80, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

5 — O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

19 de Abril de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica

Aviso n.º 5373/2006 (2.ª série). — *Manutenção do reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.* — A APAGAL — Associação para os Produtos Agro-Alimentares Tradicionais Certificados do Algarve foi anteriormente reconhecida como organismo privado de controlo e certificação (OPC) quer de diversos produtos cujos nomes são indicações geográficas e denominações de origem protegidas ao nível comunitário quer para os citrinos obtidos de acordo com a prática da protecção integrada.

De acordo com o disposto no n.º 4 do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de Junho, foi verificada quer a conformidade da documentação fornecida pela empresa com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de Junho, quer a satisfação dos critérios gerais para organismos de certificação de produtos estipulados na norma NP EN 45 011:2001.

Nos termos previstos no n.º 5 e sem prejuízo da continuação do cumprimento das obrigações impostas pelo n.º 8 dos mesmos anexo e despacho, torno público que:

1 — É mantido o reconhecimento existente para:

Citrinos do Algarve — IGP;

Mel Serra de Monchique — DOP;

Controlo e certificação de produtos obtidos de acordo com a prática da protecção integrada no âmbito do seguinte grupo de culturas: citrinos.

2 — O presente aviso produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

12 de Abril de 2006. — O Presidente, *José António de Sousa Canha*.

Aviso n.º 5374/2006 (2.ª série). — *Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.* — De acordo com o disposto no Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de Junho, o Agrupamento de Apicultores do Nordeste, na sua qualidade de agrupamento gestor da denominação de origem protegida Terra Quente para mel, propôs como organismo privado de controlo e certificação para o produto a beneficiar pela denominação referida a SATIVA — Desenvolvimento Rural, L.^{da}

Verificadas quer a conformidade da documentação fornecida pela empresa com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de Junho, quer a satisfação dos critérios gerais para organismo de certificação de produtos estipulados na norma NP EN 45 011:2001 e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — É concedido o reconhecimento à SATIVA — Desenvolvimento Rural, L.^{da}, como organismo privado de controlo e certificação para Mel da Terra Quente — DOP, sendo aprovada a respectiva marca de certificação, cujo modelo é publicado em anexo e cujo registo deve ser solicitado ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial no prazo de 10 dias a contar da publicação deste aviso.

2 — O uso da marca de certificação da entidade cujo reconhecimento cessou pode prosseguir até ao esgotamento completo das existências desde que haja acordo entre as entidades e seja feito um inventário fiável das existências em termos de permitir a rastreabilidade do produto, a fiabilidade do processo e a assunção plena das responsabilidades pelos produtores e pela entidade envolvida.

3 — O reconhecimento só se torna efectivo após consulta à Comissão Consultiva Interprofissional para a Certificação dos Produtos Agro-Alimentares e ao grupo de trabalho previstos, respectivamente, nos n.ºs 9 e 13 do Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de Junho.